



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387048-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO AMARO SAMBINELLI, é agravado COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387048-50.2024 – PRESIDENTE PRUDENTE.

Agravante: João Amaro Sambinelli.

Agravada: Cooperativa Regional de Ensino de Presidente Prudente – COOPRE.

Interessada: Ana Célia de Almeida Sambenelli.

Juiz: **Luiz Augusto Esteves de Mello.**

Voto 38.170

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Recebimento sem efeito suspensivo – Ausência dos requisitos cumulativos do art. 919, § 1º, do CPC – Execução não garantida – Inexistência dos requisitos para concessão da tutela de urgência – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de embargos à execução movida pelo agravante à agravada, dentre outras questões, indeferiu pedido de efeito suspensivo (fls. 08/09).

Diz-se da iliquidez e inexigibilidade do título exequendo. Afirma que não estão presentes os requisitos do art. 28, § 2º, I e II da Lei n. 10.931/2004. Assevera que o prosseguimento da demanda lhe poderá acarretar risco de dano grave. Prequestiona a matéria recursal. Pede efeito suspensivo – **que indeferi** (fls. 199/200).

Não veio resposta (fl. 202).

É o relatório.

2. Para constar, em complementação às peças juntadas neste agravo, fez-se consulta aos autos de origem (embargos à execução n. 1011735-85.2024) e autos principais (execução n. 1005854-64.2023), nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Recurso infundado. Os embargos do devedor não terão efeito suspensivo (art. 919, **caput**, do CPC), ressalvadas as hipóteses dos requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (§ 1º do referido artigo).

Saliente-se que os requisitos são **cumulativos**, ou seja, todos devem ser preenchidos para que se possa atribuir aos embargos à execução o efeito pretendido.

Neste sentido: “[...] 2. Consoante orientação desta Corte Superior, ‘nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo’ (AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). 3. A premissa do Tribunal de origem no sentido da necessidade de cumulação dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para que se possa deferir o efeito suspensivo aos embargos à execução está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ). [...] 5. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no AREsp

n. 2.292.757/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

E ainda desta Câmara: TJ/SP; Agravo de Instrumento 2028420-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/02/2025; Agravo de Instrumento 2031810-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/02/2025; Agravo de Instrumento 2206561-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/09/2024.

No caso, não obstante o exposto pelo agravante, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente e, não houve comprovação, em sede de cognição sumária, da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Isso porque, em princípio, a execução está fundada em título certo, líquido e exigível (contrato de prestação de serviços educacionais assinado pelo devedor e duas testemunhas, vide fls. 22/23 dos autos principais n. 1005854-64.2023) com indicação precisa das mensalidades em aberto na inicial da execução (fls. 01/05 dos autos principais n. 1005854-64.2023), sendo que o recorrente não nega assinatura nem a prestação dos serviços. Aliás, a alegação recursal de iliquidez do título se reporta à legislação da cédula de crédito bancário (vide fl. 05 do agravo), que não é o caso dos autos.

Demais, as questões ventiladas nos embargos à execução (fls.

01/13 dos autos de origem n. 1011735-85.2024), referentes a pagamentos parciais e excesso de execução, ensejam contraditório e prévio exame pelo juízo *a quo*, de modo que, não cabe ao Tribunal, nesta sede, adiantar do que inda será decidido na instância de origem, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Além disso, quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é certo que toda execução provoca algum dano ao(a) executado(a) e, no caso concreto, não se demonstrou perigo e/ou dano manifesto, além daquele inerente a qualquer execução. De todo modo, eventual prejuízo assume caráter estritamente patrimonial e passível de ulterior reparação, caso sejam os embargos julgados procedentes.

Assim, ausentes os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, a decisão agravada deve ser mantida.

Por fim, não há do que prequestionar (fl. 07), por não violados quaisquer preceitos legais, evidenciado, tão-só, do propósito de oportuna interposição de recurso extraordinário e/ou especial.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso